EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 0600833-14.2019.6.21.0000
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO
Interessado: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO 2016. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO RECEBIMENTO OU UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART 59 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/15 E ART. 58 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS.

Trata-se de pedido de regularização de contas julgadas não prestadas formulado pelo Diretório Nacional do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB acerca das contas do órgão regional do exercício de 2016. Pugnou, ainda, a agremiação partidária pela concessão de liminar para sustar o impedimento de anotação do Órgão Regional do PRTB no Estado do Rio Grande do Sul.

Sobreveio decisão deferindo o pedido de tutela de urgência (ID

4868333).

A Unidade Técnica prestou informações (ID 5519283), asseverando que, não obstante consulta aos extratos eletrônicos indicando a titularidade de uma conta bancária sem qualquer movimentação no exercício de 2016, bem como ausência de indícios de percepção de recursos provenientes do Fundo Partidário, de recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, o partido deixou de juntar as peças obrigatórias a que se refere o art. 29 da Resolução TSE nº 23.464/2015, uma vez que havia apresentado mera Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

Juntada documentação pelo prestador (ID 5635433), a Unidade Técnica apontou a correção da pendência, passando a opinar pela regularização das contas do diretório estadual do PRTB com relação ao exercício de 2016 (ID 5647533).

Vieram os autos a esta Procuradoria para parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da regularização das contas

O pedido de regularização de contas julgadas não prestadas é, para o exercício de 2016, regulado, no âmbito do direito material, pela Resolução TSE nº 23.464/2015 e, atualmente, nos aspectos processuais, pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as

contas não serão objeto de novo julgamento. Contudo, o pedido de regularização das contas não deve ser um procedimento menos transparente que a prestação de contas, pois, apesar de não haver o julgamento das contas, há a possibilidade de aplicação das mesmas sanções oriundas de uma prestação de contas, conforme referido nos §§ 2º e 3º do art. 59 da Resolução TSE n.º 23.464/2015:

> Art. 59 […]
> […]
> § 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 desta resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.
> § 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º deste artigo, o Tribunal deve julgar o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 47 e 49 desta resolução.

Se o julgamento de regularização das contas fosse um procedimento menos rigoroso do que a prestação de contas, então estaria aberta a possibilidade dos partidos burlarem a fiscalização das contas por parte da Justiça Eleitoral, bastando não prestar contas tempestivamente, aguardando o julgamento pela não prestação e, posteriormente, ingressando com pedido de regularização.

Feito o esclarecimento, no presente caso, a Unidade Técnica desse eg. TRE RS manifestou-se, inicialmente, pela não regularização das contas, como segue (ID 5519283), *in verbis*:

> Em atendimento à determinação do ID 5331433 e ao disposto no artigo 58, §1º inciso V, “a” e “b” da Resolução TSE n. 23.604/2019, esta unidade técnica presta as seguintes informações:
> **a) Da apresentação dos documentos do artigo 29 da Resolução TSE n. 23.464/2015:**
> Observa-se que o partido apresentou Declaração de Ausência

de Movimentação de Recursos (ID 4793433). Entretanto, esse documento somente pode ser apresentado pelos diretórios municipais das agremiações, fulcro art. 28, §4° da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Nesse contexto, o partido não juntou aos autos as peças obrigatórias para regularização da não apresentação de contas do ano de 2016, quais sejam, as peças previstas no art. 29 da Resolução TSE n. 23.464/2015, com as assinaturas requeridas conforme art. 29, §1° da mesma resolução.

b) Dos Extratos Eletrônicos:

A partir do exercício de 2015, o Tribunal Superior Eleitoral disponibilizou consulta aos extratos eletrônicos dos Partidos Políticos. Da análise da referida ferramenta, observou-se que a agremiação possuía 01 (uma conta bancária). Ainda, utilizando-se o Convênio de Cooperação Institucional TSE n. 26/2014, em consulta aos dados no Banco Central do Brasil (BACEN), relativos ao Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, no exercício de 2016, confirmou-se que a agremiação possuía somente uma conta bancária ativa no exercício de 2016, encerrada em 29/01/2016, constatando-se a ausência de movimentação financeira no período em que a conta permaneceu aberta no exercício de 2016, qual seja de 01/01 a 29/01/2016 (consulta já efetuada no processo de não prestação de contas PC n. 78-10.2017.6.21.0000).

c) Do recebimento de Recursos Públicos:

O Diretório Nacional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro declarou não ter distribuído recursos do Fundo Partidário ao órgão estadual do Rio Grande do Sul durante o exercício de 2016, conforme dados do site do Tribunal Superior Eleitoral. Assim, com base nas informações disponíveis, não há indicação de que, no exercício de 2016, o Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro tenha recebido valores provenientes do Fundo Partidário.

d) Da aplicação de Recursos Públicos Recebidos Do Recebimento de Recursos de Origem não Identificada ou Fonte Vedada:

Conforme consulta ao extrato eletrônico da agremiação referente ao exercício de 2016, já relatada no item “b” desta informação, não foi observada movimentação financeira no exercício de 2016 pelo diretório estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – RS. Assim, aplicados os procedimentos técnicos, não há indícios de irregularidades oriundas da aplicação de recursos do Fundo Partidário, de recebimentos de Fontes Vedadas ou de Recursos de Origem não Identificada.

Diante do exposto, opina-se pela <u>não regularização do dever de prestar contas</u> em relação ao exercício de 2016, em virtude da não apresentação das peças e documentos do artigo 29 da Resolução TSE n. 23.464/2015. (grifos no original)

Contudo, após intimado, o partido juntou as peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.464/2015, com as assinaturas requeridas conforme o §1° do mesmo artigo (ID 5635433), circunstância reconhecida pela Unidade Técnica, a qual, assim, passou a opinar no sentido de "(…) *que as contas do diretório estadual do PRTB sejam regularizadas em relação ao exercício de 2016*" (ID 5647533).

Como referido pela Unidade Técnica, não há indícios de recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, tampouco recebimento ou aplicação irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário, razão pela qual o deferimento do pedido de regularização é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo **deferimento** do pedido de regularização das contas do órgão regional do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB, nos termos do art. 59 da Resolução TSE nº 23.464/2015 e art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Porto Alegre, 06 de maio de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL